



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA**

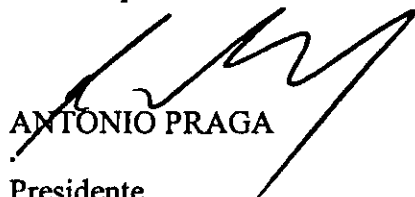
Processo nº 13805.007799/96-85
Recurso nº 102-139.522
Matéria IRPF
Acórdão nº CSRF/04-01.097
Sessão de 03 de novembro de 2008
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado FRANCISCO RODOLFO ALMEIDA

DECADÊNCIA – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – TERMO INICIAL – PRAZO – no caso de lançamento por homologação, o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário extingue-se no prazo de cinco anos, contados da data de ocorrência do fato gerador que, em se tratando de tributação de rendimentos sujeitos ao ajuste anual, considera-se ocorrido em 31 de dezembro do ano calendário.

Recurso Especial do Procurador Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da quarta turma da câmara superior de recursos fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O conselheiro Antonio Praga acompanhou a relatora pelas conclusões.



ANTÔNIO PRAGA

Presidente



MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Relatora



FORMALIZADO EM: 18 NOV 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice-Presidente), Gonçalo Bonet Allage, Ana Maria Ribeiro dos Reis, Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Ivete Malaquias Pessoa Monteiro. Ausente, justificada e momentaneamente, o conselheiro Gustavo Lian Hadadd



Relatório

Tratava o presente processo, inicialmente, de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física dos exercícios de 1991 e 1992, anos-calendário de 1990 e 1991, respectivamente, tendo em vista a apuração de Omissão de Rendimentos de Atividade Rural e de Acréscimo Patrimonial a Descoberto (fls. 01 a 78).

Irresignado, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 1.003 a 1.021 – Volume 4, analisada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS, exarando-se o Acórdão DRJ/CGE nº 1.889, de 14/02/2003 (fls. 1.026 a 1.040 – Volume 4), por meio do qual considerou-se procedente em parte o lançamento.

Cientificado da decisão de primeira instância, o contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 1.047 a 1.074 – Volume 4.

Em sessão plenária de 24/05/2006, a Colenda Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes proferiu a decisão, **acolhida por maioria de votos**, consubstanciada no Acórdão nº 102-47.545 (fls. 1.140 a 1.161 – Volume 5), assim ementado:

"DECADÊNCIA – AJUSTE ANUAL – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – Sendo a tributação das pessoas físicas sujeita a ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação, hipótese em que o direito de a Fazenda nacional lançar decai após cinco anos contados de 31 de dezembro de cada ano-calendário.

Preliminar acolhida."

Cientificada do acórdão acima em 22/03/2007 (fls. 1;162 – Volume 5), a Fazenda Nacional interpôs, na mesma data, o Recurso Especial de fls. 1.163 a 1.151 – Volume 5, com fundamento no artigo 32, do antigo Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, vigente à época.

Ao Recurso Especial da Fazenda Nacional foi dado seguimento, conforme Despacho nº 102-0.412/2007 (fls. 1.187/1.188 – Volume 5).

Em sede de Recurso Especial, a Fazenda Nacional alega contrariedade aos dispositivos do Código Tributário Nacional que regulam a matéria e reivindica a aplicação do parágrafo único, do art. 173, do CTN e, sucessivamente, o inciso I do mesmo dispositivo legal.

Cientificado do Recurso Especial da Fazenda Nacional em 29/09/2007 (fls. 1.190/verso – Volume 5), o contribuinte ofereceu, em 10/10/2007, tempestivamente, as contra-razões de fls. 1.191 a 1.201 – Volume 5, alegando, em síntese: *pr*

- preliminarmente, o Recurso Especial da Fazenda Nacional não deve ser conhecido, tendo em vista a ausência de demonstração fundamentada de contrariedade à lei e a falta de demonstração do prequestionamento da matéria;

- no mérito, deve ser aplicado o art. 150, § 4º, do CTN.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 1.209 – Volume 5, que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Colegiado.

É o relatório. *gel*



Voto

Conselheira MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Relatora

O presente Recurso Especial, interposto pela Fazenda Nacional e recebido como por contrariedade à lei, é tempestivo.

Em sede de contra-razões, o contribuinte pede, preliminarmente, o não conhecimento do apelo, sob o argumento de que o acórdão recorrido não teria demonstrado o prequestionamento, tampouco a contrariedade à lei.

Quanto ao prequestionamento, este é tão evidente que dispensa a indicação das peças processuais. Com efeito, o acórdão recorrido trata unicamente da matéria constante do Recurso Especial – decadência – de sorte que se torna despropositado que a Fazenda Nacional promova a indicação das peças processuais.

No que tange à demonstração fundamentada de contrariedade à lei, esclareça-se que tal tarefa constitui o próprio mérito do Recurso Especial, cujo exame é prerrogativa da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a quem compete julgar o apelo. Destarte, não cabe ao examinador da admissibilidade do Recurso Especial perquirir se o acórdão recorrido contrariou ou não a lei ou a evidência de prova, vez que assim estaria usurpando a competência da Instância Especial. Assim, tendo a Fazenda Nacional alegado adequadamente a contrariedade à lei, é o suficiente a permitir o seguimento do apelo, razão pela qual REJEITO a preliminar argüida pelo contribuinte e conheço do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

Trata o acórdão recorrido, de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1991, ano-calendário de 1990, tendo em vista a apuração de Omissão de Rendimentos de Atividade Rural e de Acréscimo Patrimonial a Descoberto (fls. 01 a 78).

Quanto às incidências tributárias ora analisadas, trata-se de rendimentos sujeitos ao ajuste anual, portanto o fato gerador, conforme maciça jurisprudência deste Conselho, considera-se ocorrido em 31 de dezembro do ano-calendário. Ademais, o Imposto de Renda Pessoa Física é tributo cujo recolhimento não demanda o prévio exame pela Autoridade Administrativa, o que se coaduna com o lançamento por homologação.

No caso em apreço, o contribuinte apresentou a Declaração de Ajuste Anual (fls. 11 a 19), exercendo assim a atividade sujeita à homologação pela Autoridade Administrativa, razão pela qual não há justificativa para que não se aplique o art. 150, § 4º, conforme a seguir:

"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...) *per*

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

Assim, considerando-se como ocorrido o fato gerador em 31/12/1990, e tendo sido o contribuinte cientificado do Auto de Infração em 28/06/1996 (fls. 02), conclui-se que o lançamento foi de fato atingido pela decadência.

Diante do exposto, NEGO provimento ao Recurso Especial, interposto pela Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, em 03 de novembro de 2008


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

